

## Anexo Específico K

### Capítulo 1

## Regras de origem

### Entrada em vigor:

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E3./F1.

“**critério da transformação substancial**”: o critério segundo o qual a origem das mercadorias é determinado considerando como país de origem aquele onde foi efectuada a última transformação ou complemento de fabrico substancial considerado suficiente para conferir à mercadoria o seu carácter essencial;

PT2./E1./F2.

“**país de origem das mercadorias**”: o país no qual as mercadorias foram produzidas ou fabricadas, segundo os critérios enunciados para os fins de aplicação da pauta aduaneira, das restrições quantitativas, assim como de todas as medidas relativas às trocas;

PT3./E2./F3.

“**regras de origem**”: as disposições específicas aplicadas por um país para determinar a origem das mercadorias com recurso aos princípios estabelecidos pela legislação nacional ou por acordos internacionais (“*critérios de origem*”).

#### Princípio

##### 1. Norma

As regras de origem necessárias ao estabelecimento das medidas que as Alfândegas deverão aplicar tanto na importação como na exportação, serão reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

#### Regras de origem

##### 2. Norma

São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas em um país:

- a. os produtos minerais extraídos do seu solo, das suas águas territoriais ou do fundo dos seus mares ou oceanos;
- b. os produtos do reino vegetal colhidos nesse país;
- c. os animais vivos nascidos e criados nesse país;
- d. os produtos obtidos a partir de animais criados nesse país;
- e. os produtos da caça e da pesca praticadas nesse país;
- f. os produtos da pesca marítima e outros produtos, extraídos do mar por embarcações desse país;
- g. as mercadorias obtidas a bordo de *navios-fábrica* desse país a partir exclusivamente de produtos referidos na alínea f);
- h. os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora das águas territoriais, desde que esse país exerça os direitos exclusivos de exploração sobre esse solo ou subsolo;
- i. os resíduos e desperdícios resultantes de operações de transformação ou fabrico de artigos fora de uso, recolhidos nesse país, e que apenas servem para a recuperação de matérias primas;
- j. as mercadorias que são obtidas exclusivamente nesse país a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

##### 3. Prática recomendada

Quando dois ou mais países intervêm na produção de uma mercadoria, a sua origem deve ser determinada pela aplicação do critério da transformação substancial.

## 4. Prática recomendada

A aplicação do critério da transformação substancial, deverá efectuar-se com recurso à Convenção Internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias.

## 5. Prática Recomendada

Quando o critério da transformação substancial é expresso pela regra da percentagem *ad valorem*, os valores a ter em consideração deverão ser:

- para os produtos importados, o seu valor aduaneiro na importação ou, para os produtos de origem indeterminada, o primeiro custo verificável pago por esses produtos no território do país onde a fabricação teve lugar, e
- para as mercadorias obtidas, o preço de fábrica ou o preço de exportação, segundo as disposições da legislação nacional.

## 6. Prática Recomendada

Não devem ser consideradas como transformação ou complemento de fabrico substancial, as operações que em nada ou pouco contribuem para conferir às mercadorias as suas características ou propriedades essenciais e nomeadamente as operações constituídas exclusivamente por um ou vários dos seguintes elementos:

- a. manipulações necessárias para assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte ou a sua armazenagem;
- b. manipulações destinadas a melhorar a apresentação ou a qualidade comercial dos produtos, ou ao seu acondicionamento para o transporte, tais como a divisão ou a reunião de volumes, a combinação e a classificação das mercadorias, a mudança da embalagem;
- c. operações simples de montagem;
- d. mistura de mercadorias de origens diversas, desde que as características do produto obtido não sejam essencialmente diferentes das características das mercadorias que foram misturadas.

## Casos particulares de atribuição da origem

### 7. Prática recomendada

Os acessórios, peças sobressalentes e utensílios destinados a serem utilizados com um material, uma máquina, um aparelho ou um veículo deverão ser considerados como tendo a mesma origem que o material, a máquina, o aparelho ou o veículo, desde que sejam importados e normalmente vendidos com ele e que correspondam em espécie e em número ao seu equipamento normal.

### 8. Prática recomendada

A pedido do importador, deverão ser considerados como um único e o mesmo artigo, para fins da determinação da origem, os artigos desmontados ou não montados que sejam importados em várias remessas e que não possam, por razões ligadas ao transporte ou à produção, ser importados em uma única remessa.

### 9. Prática recomendada

Para a determinação da origem, as embalagens deverão ser consideradas como tendo a mesma origem das mercadorias que elas contenham, a menos que a legislação nacional do país de importação exija que as embalagens sejam declaradas separadamente para fins tributários, devendo, nesse caso, a sua origem ser determinada separadamente da das mercadorias.

### 10. Prática recomendada

Para a determinação da origem das mercadorias, quando as embalagens forem consideradas como tendo a mesma origem das mercadorias, só deverão entrar em linha de conta, nomeadamente em caso de aplicação do método da percentagem, as embalagens nas quais as mercadorias forem normalmente vendidas a retalho.

### 11. Norma

Para a determinação da origem das mercadorias, não se deverá ter em conta a origem dos produtos energéticos, instalações, máquinas e utensílios utilizados no decorrer da sua transformação ou do seu fabrico.

## Regra do transporte directo

### 12. Prática recomendada

Quando estiverem previstas disposições que imponham o transporte directo das mercadorias a partir do país de origem deverão ser acordadas derrogações, nomeadamente por razões geográficas (por exemplo, caso dos países sem litoral), assim como o caso das mercadorias que ficam sob o controle aduaneiro em terceiros países

(por exemplo, mercadorias expostas em feiras ou exposições ou colocadas sob o regime de entreposto aduaneiro).

## Informações relativas às regras de origem

### 13. Norma

As alterações às regras de origem ou às suas modalidades de aplicação só entrarão em vigor após ter decorrido um prazo suficiente para possibilitar aos interessados, tanto nos mercados de exportação como nos países fornecedores, o tempo de ter em conta a aplicação das novas disposições.

## Capítulo 2

### Provas documentais da origem

#### Entrada em vigor:

#### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E5./F1.

“**certificado de denominação regional**”: um certificado emitido segundo as formas prescritas por uma autoridade ou por um organismo autorizado, atestando que as mercadorias em causa estão conforme às condições previstas para beneficiar de uma denominação própria de uma região determinada (vinho de Champagne, vinho do Porto, queijo de Parmigiano, etc.);

PT2./E1./F2.

“**certificado de origem**”: um formulário determinado que permite identificar as mercadorias e no qual a autoridade ou o organismo habilitado para a sua emissão certifica expressamente que as mercadorias às quais se refere são originárias de um determinado país. Esse certificado pode igualmente incluir uma declaração do fabricante, do produtor, do fornecedor, do exportador ou de qualquer outra pessoa competente;

PT3./E2./F3.

“**declaração autenticada de origem**”: uma declaração de origem autenticada por uma autoridade ou um organismo autorizado para o efeito.

PT4./E3./F4.

“**declaração de origem**”: uma menção apropriada relativa à origem das mercadorias aposta, no momento da exportação, pelo fabricante, pelo produtor, pelo fornecedor, pelo exportador ou por outra pessoa competente, sobre a factura comercial ou qualquer outro documento relativo às mercadorias;

PT5./E4./F5.

“**prova documental de origem**”: um certificado de origem, uma declaração autenticada de origem ou uma declaração de origem.

#### Princípio

### 1. Norma

As condições pelas quais são exigidas, estabelecidas e emitidas as provas documentais relativas à origem das mercadorias são reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

#### Caso de exigibilidade das provas documentais de origem

### 2. Prática recomendada

Uma prova documental de origem deve ser exigida unicamente quando ela é necessária para a aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais, de medidas económicas ou comerciais adoptadas unilateralmente ou no quadro de acordos bilaterais ou multilaterais, ou de todas as medidas de ordem pública ou sanitária.

### 3. Prática recomendada

Uma prova documental de origem não deve ser exigida nos seguintes casos:

# Convenção de Quioto Revista

---

- a. mercadorias expedidas em pequenas remessas a particulares ou contidas na bagagem dos viajantes desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial e que o valor global da importação não ultrapasse um montante que não deve ser inferior a 100 dólares norte americanos;
- b. mercadorias objecto de remessas comerciais cujo valor global não ultrapasse um montante que não deve ser inferior a 60 dólares norte americanos;
- c. mercadorias sob o regime de importação temporária;
- d. mercadorias transportadas sob o regime de trânsito aduaneiro;
- e. mercadorias acompanhadas de um certificado de denominação regional bem como determinadas mercadorias, quando as condições impostas aos países fornecedores no quadro dos acordos bilaterais ou multilaterais, que visam essas mercadorias, permitam a não exigência de uma prova documental.

Quando diversas remessas referidas nas alíneas a) ou b) do parágrafo precedente forem expedidas simultaneamente, pela mesma via, para o mesmo destinatário, pelo mesmo remetente, o valor total dessas remessas constitui o valor global.

#### **4. Prática recomendada**

As regras relativas à exigibilidade das provas documentais de origem devem, quando forem fixadas unilateralmente, ser revistas pelo menos de três em três anos, a fim de se verificar se continuam adaptadas à evolução das condições económicas e comerciais no quadro das quais foram impostas.

#### **5. Prática recomendada**

As provas documentais emitidas pelas autoridades competentes do país de origem só devem ser exigidas nos casos em que as Alfândegas do país de importação tenham suspeitas da existência de fraude.

### **Pedido e forma das diferentes provas documentais de origem**

*(a) Certificado de origem*

#### **Forma e conteúdo**

#### **6. Prática recomendada**

Quando os formulários existentes forem revistos ou forem elaborados novos formulários de certificado de origem, as Partes Contratantes deverão recorrer ao modelo de formulário constante do Apêndice I do presente Capítulo, conforme as notas do Apêndice II e tendo em conta as regras referidas no Apêndice III.

Após terem acordado sobre o formulário do certificado de origem, de acordo com o modelo do Apêndice I do presente Capítulo, as Partes Contratantes deverão notificar o Secretário-Geral do Conselho.

#### **Línguas a utilizar**

#### **7. Prática recomendada**

Os formulários dos certificados de origem deverão ser impressos na ou nas línguas escolhidas pelo país de exportação e, não se tratando do francês ou do inglês, devem igualmente ser impressos nessas línguas.

#### **8. Prática recomendada**

Quando a língua utilizada para preencher o certificado de origem for diferente da do país de importação, as autoridades aduaneiras desse país não deverão exigir sistematicamente uma tradução das menções contidas no certificado de origem.

### **Autoridades ou organismos habilitados a emitir os certificados de origem**

#### **9. Norma**

As Partes Contratantes que aceitarem o presente Capítulo indicarão, na sua notificação de aceitação ou posteriormente, quais as autoridades ou organismos habilitados a emitir os certificados de origem.

#### **10. Prática Recomendada**

Quando as mercadorias não forem importadas directamente do país de origem mas cheguem através de um país terceiro, os certificados de origem poderão ser emitidos pelas autoridades ou pelos organismos habilitados desse país terceiro, na base de um certificado de origem emitido previamente no país de origem das mercadorias.

#### **11. Prática recomendada**

As autoridades ou organismos habilitados a emitir certificados de origem deverão conservar, durante um período de pelo menos dois anos, os pedidos ou os exemplares de controle, relativos aos certificados de origem que emitirem.

*(b) Outras provas documentais, para além do certificado de origem*

## **12. Prática Recomendada**

Quando for exigida uma prova documental de origem, deve ser aceite uma declaração de origem nos seguintes casos:

- a. mercadorias expedidas em pequenas remessas e destinadas a particulares ou contidas na bagagem dos viajantes, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial e que o valor global da importação não ultrapasse um montante que não deve ser inferior a 500 dólares norte americanos;
- b. Mercadorias objecto de remessas comerciais, cujo valor global não ultrapasse um montante que não deve ser inferior a 300 dólares norte americanos.

Quando diversas remessas referidas nas alíneas a) ou b) do parágrafo precedente forem expedidas simultaneamente, pela mesma via, ao mesmo destinatário, pelo mesmo expedidor, o valor total dessas remessas constitui o valor global.

## **Sanções**

### **13. Norma**

Serão previstas sanções contra todas as pessoas que emitam ou façam emitir um documento contendo dados inexactos com vista à obtenção de uma prova documental de origem.

## **APÊNDICE I**

# Convenção de Quioto Revista

|   |  |  |    |
|---|--|--|----|
| 1. Exporter (name, address, country)<br>Exportateur (nom, adresse, pays)  |  | 2. Numéro<br>Number  |    |
| 3. Consignee (name, address, country)<br>Destinataire (nom, adresse, pays)  |  | CERTIFICATE OF ORIGIN<br>CERTIFICAT D'ORIGINE  |    |
| 4. Particulars of transport (where required)<br>Renseignements relatifs au transport (le cas échéant)   |  |  |    |
| 5. Marks & Numbers : Number and kind of packages : Description of the goods<br>Marques et numéros : Nombre et nature des colis : Désignation des marchandises |  | 6. Gross weight<br>Poids brut  | 7. |
| 8. Other information – Autres renseignements  |  | It is hereby certified that the above-mentioned goods originate in :<br>Il est certifié par la présente que les marchandises mentionnées ci-dessus sont originaires de :<br><br>-----<br><b>CERTIFYING BODY</b><br><b>ORGANISME AYANT DELIVRE LE CERTIFICAT.</b><br><br>-----<br>Place and date of issue – Lieu et date de délivrance<br><br>-----<br>Authorised signature – Signature autorisée |    |
| Stamp – Timbre<br>   |  |  |    |

## APENDICE II

### Notas

1. O formato do certificado deverá ser o formato internacional ISO/A4 (210 X 297mm). O formulário deverá ter uma margem superior de 10mm e à esquerda uma margem de 20mm, para permitir o seu arquivo. O espaço entre as linhas deverá corresponder a múltiplos de 4,24mm e os espaços transversais a múltiplos de 2,54mm. A apresentação deve estar conforme o formulário – quadro da CEE, segundo o modelo apresentado no Apêndice I. Podem ser autorizadas ligeiras diferenças em relação às dimensões exactas das casas, etc., por razões particulares do país de emissão, tais como a existência de sistemas diferentes do sistema métrico, as particularidades de uma série normalizada de documentos nacionais, etc.

2. Quando for necessário prever um pedido de certificado de origem, os dois formulários devem ser compatíveis, de forma a permitir o seu preenchimento de uma só vez.

3. Os países podem fixar normas relativas ao peso por m<sup>2</sup> do papel a utilizar e à impressão de marcas para evitar falsificações.

4. As regras a observar pelos utilizadores, para a emissão do certificado de origem, podem ser impressas no verso do certificado.

5. Quando possam ser solicitados pedidos de controlo *à posteriori*, em aplicação de um acordo de assistência mútua administrativa, pode ser previsto um espaço para esse efeito no verso do certificado.

6. As observações seguintes, referem-se às casas que figuram no modelo de formulário:

**Casa nº 1:** A menção “exportador” pode ser substituída por “expedidor”, “produtor”, “fornecedor”, etc.

# Convenção de Quioto Revista

---

**Casa nº 2:** Deve existir apenas um exemplar do certificado de origem identificado com a menção “original” colocado ao lado do título do documento. Em caso de extravio do certificado original, o exemplar eventualmente emitido para a sua substituição, deverá conter a menção “duplicado”, ao lado do título do documento. Nos exemplares suplementares do original ou do duplicado do certificado de origem, a menção “cópia” deve figurar ao lado do título do documento.

Esta casa destina-se, por outro lado, a receber o nome (logótipo, emblema, etc.) da autoridade emissora e deverá também dispor de um espaço livre para uso oficial.

**Casa nº 3:** As indicações previstas nesta casa podem ser substituídas pela menção “à ordem”, seguida, eventualmente, do nome do país de destino.

**Casa nº 4:** Esta casa pode ser utilizada para fornecer informações suplementares acerca do meio de transporte, do itinerário, etc., que podem ser inseridas, caso seja necessário, nomeadamente pela autoridade emissora.

**Casa nº 5:** Se for necessário enumerar artigos diferentes, essa indicação deve ser inserida de preferência na margem ou no início de cada linha e na mesma casa. É possível prever uma linha vertical, a fim de separar as “Marcas e números dos volumes” do “Número e natureza dos volumes” e “Designação das mercadorias”. Na falta de uma linha vertical, estas menções deverão estar separadas por espaços suficientes. A designação das mercadorias pode ser completada pelo número da posição adequada do Sistema Harmonizado, de preferência na parte direita da coluna. Quando necessários, as indicações relativas aos critérios de origem, deverão figurar nesta casa. Essas indicações deverão então ser separadas das outras indicações por uma linha vertical.

**Casa nº 6:** Normalmente, o peso bruto deve ser suficiente para assegurar a identificação das mercadorias.

**Casa nº 7:** Esta coluna deve ser deixada em branco para receber indicações complementares tais como a cubicagem ou para a remissão para outros documentos (por exemplo, factura comercial).

**Casas nº 6 e nº 7:** As outras quantidades que o exportador possa indicar, para facilitar a identificação das mercadorias, poderão ser apostas numa ou noutra casa, conforme o caso.

**Casa nº 8:** Esta casa é reservada à certificação da autoridade competente (título da certificação, carimbos, assinaturas, data, lugar da passagem, etc.). O título exacto dos textos, etc. fica à apreciação da autoridade emissora, o título do modelo do impresso é dado a título de exemplo. Eventualmente, esta casa pode conter também, uma declaração assinada, feita pelo exportador (ou pelo fornecedor ou pelo fabricante).

## APÊNDICE III

### Regras a observar para a emissão do certificado de origem

As regras para a emissão do certificado de origem e para o eventual pedido, tendo em conta as notas precedentes, serão deixadas à apreciação das autoridades nacionais. Todavia, poderão, desde já, prever-se, entre outras, as disposições seguintes:

1. O formulário poderá ser preenchido por qualquer processo, na condição de que as menções inscritas sejam indeléveis e legíveis.
2. O certificado e o eventual pedido não podem ter rasuras nem emendas. As alterações introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for o caso, as indicações pretendidas. Toda a alteração assim operada deverá ser autenticada pelo seu autor e visada pelas autoridades ou organismos habilitados.
3. Deve traçar-se um risco nos espaços não utilizados, de modo a tornar impossível qualquer aditamento posterior.
4. Se as necessidades do comércio de exportação assim o exigirem, poder-se-á emitir, para além do original, uma ou várias cópias.

### Capítulo 3

## Controle das provas documentais de origem

### Entrada em vigor:

### Definições

# Convenção de Quioto Revista

---

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E1./F1.

“**certificado de origem**”: um formulário determinado que permite identificar as mercadorias e no qual a autoridade ou organismo habilitado para a sua emissão certifica expressamente que as mercadorias às quais se refere o certificado, são originárias de um determinado país. Esse certificado pode igualmente incluir uma declaração do fabricante, do produtor, do fornecedor, do exportador ou de qualquer outra pessoa competente;

PT2./E2./F2.

“**declaração autenticada de origem**”: uma declaração de origem certificada por uma autoridade ou organismo habilitado para o efeito.

PT3./E3./F3.

“**declaração de origem**”: uma menção apropriada, relativa à origem das mercadorias aposta, no momento da exportação, pelo fabricante, pelo produtor, pelo fornecedor, pelo exportador ou qualquer outra pessoa competente, sobre a factura comercial ou outro documento relativo às mercadorias;

PT4./E4./F4.

“**prova documental de origem**”: um certificado de origem, uma declaração autenticada de origem ou uma declaração de origem.

## Princípio

### 1. Norma

As condições nas quais se exerce a assistência administrativa para o controle das provas documentais de origem deverão ser reguladas pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

## Reciprocidade

### 2. Norma

A autoridade competente da Parte Contratante que receber um pedido de assistência administrativa para o controle das provas documentais de origem, poderá não ter em consideração tal pedido se a autoridade competente da Parte Contratante que a requerer não estiver em condições de, no caso inverso, fornecer a assistência solicitada.

## Pedidos de controle

### 3. Prática Recomendada

A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante que tenha aceite o presente Capítulo, poderá solicitar à autoridade competente da outra Parte Contratante, que também tenha aceite o presente Capítulo e em cujo território daquela em que tenha sido emitida uma prova documental de origem, que proceda a um controle deste documento:

- a. sempre que haja uma dúvida fundada sobre a autenticidade do documento;
- b. sempre que haja uma dúvida fundada sobre a exactidão das informações que ele contenha;
- c. a título de amostragem.

### 4. Norma

Os pedidos de controle por amostragem, referidos na prática recomendada 3, alínea c), imediatamente anterior, serão formulados como tal e limitar-se-ão ao mínimo necessário para assegurar um controle adequado.

### 5. Norma

O pedido de controle:

- a. indicará as razões pelas quais a Administração Aduaneira requerente duvida da autenticidade do documento apresentado, ou da exactidão das informações nele contidas, salvo quando se trate de um pedido de controle a título de amostragem;
- b. especificará, caso se afigure necessário, as regras de origem aplicáveis às mercadorias no país de importação, assim como, eventualmente, os elementos de informação complementares solicitados por esse país;
- c. será acompanhado da prova documental de origem a controlar ou de uma fotocópia desta e,

# Convenção de Quioto Revista

---

eventualmente, de documentos como facturas, correspondência, etc., susceptíveis de facilitar o controle.

## **6. Norma**

A autoridade competente que receba um pedido de controle, de uma Parte Contratante, que tenha aceite o presente Capítulo, responde ao pedido após ter procedido ao controle solicitado, ou ter confiado a realização do inquérito a outras autoridades administrativas ou a organismos habilitados para o efeito.

## **7. Norma**

A autoridade requerida responde às questões colocadas, pela Administração Aduaneira requerente no pedido de controle e fornece todas as outras informações que entenda serem úteis.

## **8. Norma**

As respostas aos pedidos de controle deverão ser fornecidas num prazo máximo de seis meses. Quando a autoridade requerida não se encontrar em condições de responder dentro do prazo de seis meses, informará em conformidade a Administração Aduaneira requerente.

## **9. Norma**

O pedido de controle deverá ser feito num prazo determinado que, salvo circunstâncias excepcionais, não deverá ultrapassar um ano, a contar da data da apresentação do documento à estância aduaneira da Parte Contratante requerente.

## **Desalfandegamento das mercadorias**

## **10. Norma**

O pedido de controle não impedirá o desalfandegamento das mercadorias, desde que elas não sejam consideradas como sujeitas a proibições ou a restrições na importação e desde que não exista suspeita de fraude.

## **Disposições diversas**

## **11. Norma**

As informações comunicadas em aplicação das disposições do presente Capítulo serão consideradas como confidenciais e só devem ser utilizadas para fins aduaneiros.

## **12. Norma**

Os documentos que permitem efectuar os controles das provas documentais de origem, emitidos pelas autoridades competentes ou pelos organismos habilitados, serão conservados por eles, durante um período suficiente, que não deverá ser inferior a dois anos, contados da data da emissão das referidas provas.

## **13. Norma**

As Partes Contratantes que aceitarem o presente Capítulo especificarão quais as autoridades que são competentes para receber os pedidos de controle e deverão comunicar o seu endereço ao Secretário-Geral do Conselho. O Secretário-Geral do Conselho transmitirá as notificações recebidas para o efeito, às outras Partes Contratantes que aceitarem o presente Capítulo.